



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**ANDRESSA FISCHER BERTOLDO COSTA**

**A FRAUDE NAS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE BENS IMÓVEIS EM  
EXECUÇÃO FISCAL E A AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2019**

ANDRESSA FISCHER BERTOLDO COSTA

**A FRAUDE NAS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE BENS IMÓVEIS EM  
EXECUÇÃO FISCAL E A AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Programa de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito tributário.

**Orientador:** Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos.

**CAMPINA GRANDE – PB  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837f Costa, Andressa Fischer Bertoldo.  
A fraude nas alienações sucessivas de bens imóveis em execução fiscal e a averbação pré-executória [manuscrito] / Andressa Fischer Bertoldo Costa. - 2019.  
22 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.  
"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Direito tributário. 2. Execução Fiscal. 3. Alienações sucessivas. 4. Averbação pré-executória. I. Título  
21. ed. CDD 343.04

ANDRESSA FISCHER BERTOLDO COSTA

A FRAUDE NAS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE BENS IMÓVEIS EM EXECUÇÃO  
FISCAL E A AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTORIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Programa de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.

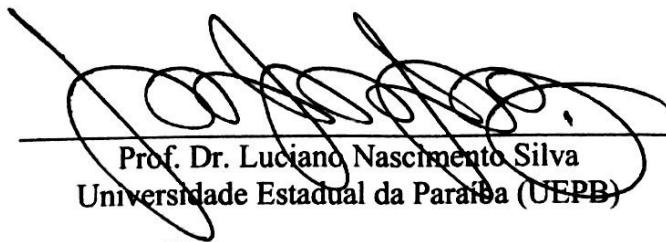
Área de concentração: Direito tributário.

Aprovada em: 02/12/19.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1</b>	<b>O dever fundamental de pagar tributos.....</b>	<b>7</b>
<b>2.2</b>	<b>Breves comentários sobre o processo judicial de execução fiscal.....</b>	<b>9</b>
<b>2.3</b>	<b>Distinção entre fraude contra credores e fraude à execução.....</b>	<b>10</b>
<b>2.4</b>	<b>Conceito de fraude à execução fiscal.....</b>	<b>12</b>
<b>2.5</b>	<b>As alienações sucessivas de imóveis em fraude à execução fiscal.....</b>	<b>14</b>
<b>2.6</b>	<b>A averbação pré-executória.....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>21</b>

## **A FRAUDE NAS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE BENS IMÓVEIS EM EXECUÇÃO FISCAL E A AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA**

Andressa Fischer Bertoldo Costa

### **RESUMO**

O Estado brasileiro, cujas dimensões continentais dão azo a uma máquina administrativa extremamente cara, carece de significativos recursos para sua manutenção. Com efeito, o Código Tributário Nacional (CTN), objetivando proteger o crédito público, instituiu mecanismos protetivos, os quais asseguram uma maior efetividade na recuperação do crédito público. Nesse sentido é que surgiu o instituto da fraude à execução fiscal, regulado pelo artigo 185 do CTN, modificado pela Lei Complementar nº 118/2005, cuja atual dicção deu ensejo à presunção absoluta de fraude. Partindo desse pressuposto, o presente estudo tem o objetivo central de analisar as consequências das alienações sucessivas de imóveis em fraude à execução à luz do entendimento jurisprudencial, notadamente a exegese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A metodologia adotada pela pesquisa esteve amparada por uma abordagem de cunho exploratório, desenvolvida a partir de um estudo bibliográfico, realizado com base em métodos de procedimentos analítico-descritivo. Os resultados demonstraram que, embora se trate de questão extremamente controvertida, especialmente no bojo nos precedentes do STJ, as alienações sucessivas, cuja primeira venda ensejou a ocorrência de fraude à execução fiscal, são nulas e ineficazes, razão pela qual há contaminação das ulteriores alienações, de modo que o prejuízo do terceiro adquirente na cadeia dominial deve ser objeto de discussão entre as partes envolvidas em ação própria de perdas e danos, com supedâneo nos artigos 927 e 186 do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais em ambos os sentidos, tem-se assentado a tese de que as sucessivas alienações de imóveis em fraude à execução fiscal são eivadas de nulidade, razão pela qual são capazes de prejudicar toda a cadeia dominial. Ademais, observou-se que a averbação pré-executória pode ser uma poderosa ferramenta no combate à esse cenário de fraude.

**Palavras-chave:** Direito tributário; Fraude; Execução Fiscal; Alienações sucessivas; Averbação pré-executória.

### **ABSTRACT**

The Brazilian state, whose continental dimensions give rise to an extremely expensive administrative machine, lacks significant resources for its maintenance. Indeed, the National Tax Code (CTN), aimed at protecting public credit, instituted protective mechanisms, which ensure greater effectiveness in the recovery of public credit. In this sense, the Institute of Tax Enforcement Fraud, governed by Article 185 of the CTN, as amended by Complementary Law No. 118/2005, which now gives rise to the absolute presumption of fraud, arose. Based on this assumption, the present study aims to analyze the consequences of successive divestitures of real estate in fraud in the light of jurisprudential understanding, notably the exegesis adopted by

the Superior Court of Justice (STJ). The methodology adopted by the research was supported by an exploratory approach, developed from a bibliographic study, based on analytical-descriptive procedures methods. The results showed that, although this is an extremely controversial issue, especially in the wake of the STJ's precedents, successive disposals, whose first sale led to the occurrence of tax foreclosure, are null and ineffective, which is why there is contamination of subsequent disposals, so that the loss of the third party acquirer in the domain chain should be the subject of discussion between the parties involved in their own lawsuit of loss and damage, pursuant to articles 927 and 186 of the Civil Code. It follows, therefore, that, despite the existence of precedents in both directions, it has been argued that successive divestitures of tax evasion are null and void, which is why they are capable of damaging the whole domain chain. In addition, it was noted that pre-enforcement annotation can be a powerful tool in combating this scenario of fraud.

**Keywords:** Tax law; Fraud; Tax enforcement; Successive disposals; Pre-Enforcement Registration.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso intitulado “A Fraude nas Alienações Sucessivas de Bens Imóveis em Execução Fiscal e a Averbação Pré-Executória”, tem como objetivo geral analisar as consequências das alienações sucessivas de bens imóveis em fraude à execução fiscal e a importância da averbação pré-executória nesse contexto.

No tocante aos objetivos específicos, buscou-se descrever o processo de execução fiscal; explicar o instituto da fraude, suas características e modalidades; analisar o modo como ocorrem as alienações sucessivas de bem imóveis em fraude à execução fiscal e verificar em que medida a averbação pré-executória pode coibir a prática de fraudes dessa natureza.

O Estado brasileiro, cujas dimensões continentais dão azo a uma máquina administrativa extremamente cara, carece de significativos recursos para sua manutenção.

Assim, o Código Tributário Nacional, objetivando proteger o crédito público, instituiu mecanismos protetivos, os quais asseguram uma maior efetividade na sua recuperação. Nesse sentido é que surgiu o instituto da fraude à execução fiscal, regulado pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, cuja atual dicção deu ensejo à presunção absoluta de fraude.

Com efeito, o sistema de garantias e prerrogativas do crédito tributário constituem mecanismos que dão azo a alto grau de funcionalidade e eficiência ao executivo fiscal, afinal, o dever fundamental de pagar tributos propõe-se a granjear os recursos necessários a financiar o Estado na efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Sabendo que a execução fiscal é o único instrumento processual de que a Fazenda Pública dispõe para recuperar o crédito público e considerando sua essencialidade, bem como seu caráter social, haja vista sua função extrafiscal de extrema importância questiona-se, então: Como evitar que o executado aliene os seus bens imóveis para fraudar a execução e descaracterizá-la em relação ao demais adquirentes, prejudicando a segurança jurídica e a recuperação do crédito público?

Para responder a este questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: a averbação pré-executória, introduzida pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, pode ser uma ferramenta extremamente necessária para alterar esse trágico cenário de fraude e ineficiência da execução fiscal, na medida em que almeja proteger o interesse coletivo subjacente à cobrança de créditos tributários, ao mesmo tempo em que amplia o acesso a informações de caráter público por terceiros de boa-fé.

Justifica-se a presente pesquisa pelo fato de a autora ter estagiado por dois anos na Procuradoria da Fazenda Nacional em Campina Grande – PB e ter percebido que situações de fraude à execução em alienações sucessivas de bens imóveis são corriqueiras, o que acaba por frustrar a recuperação do crédito público e prejudicar terceiros de boa-fé.

A relevância social se evidencia pelo fato de o processo executivo fiscal se constituir, indubitavelmente, em um instrumento que legitima o Estado Democrático de Direito, haja vista tratar-se de crucial mecanismo arrecadatório de receitas devidas ao erário público, permitindo, por derradeiro, alcançar o bem-estar social e a efetivação do dever fundamental de pagar tributos pelo cidadão.



Já a relevância científica se deve à necessidade de analisar as leis e inovações no sistema jurídico, principalmente o instituto da averbação pré-executória, a fim de constatar em que medida os mecanismos de cobrança, arrecadação e defesa do contribuinte se comunicam quando se adentra no contexto de fraude à execução, levando-se em conta o previsto na Constituição Federal de 1988.

Para a realização da pesquisa, estabeleceram-se as modalidades mais adequadas para o alcance dos objetivos propostos.

Optou-se pelo método dedutivo, que se dá a partir da busca de argumentos gerais para argumentos particulares, visando reunir informações e discussões de modo a proporcionar uma melhor compreensão sobre o tema.

Quanto aos meios técnicos da investigação, o projeto de pesquisa compreenderá os métodos observacional e monográfico. Observacional, por ser utilizado em toda investigação em ciências sociais, tendo em vista a pesquisa se tratar do estudo de fatos consolidados, que já aconteceram. Monográfico porque parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Assim, a teoria estudada proporcionará a adequada definição dos conceitos abordados, bem como auxiliará nas suas explicações.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 O dever fundamental de pagar tributos

A razão de ser do Estado Democrático de Direito é a consecução dos direitos fundamentais<sup>1</sup>. Contudo, para esse fim, é necessário ter os meios, os quais são obtidos na sociedade, tendo em vista que o Estado não produz riqueza<sup>2</sup>.

É preciso ter recurso financeiro para efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, principalmente os direitos sociais, como saúde, educação, segurança pública etc. Pensando nisso, a CF/88 atribuiu aos entes federativos competência para tributar determinadas situações fático-jurídicas, atribuindo ao Estado a prerrogativa de cobrá-los. Daí o dever fundamental de pagá-los.

Tributo é, portanto, o custo que pagamos para a manutenção e desenvolvimento da sociedade através da promoção dos direitos fundamentais e da manutenção da máquina estatal. Nesse ponto, importante desmistificar a ideia de que os tributos são “maus”, de que “imposto é roubo”. Não há direito sem dever. O

---

<sup>1</sup> Veja-se a lição do professor Fábio Canazaro: “Tributo é um meio para atingir-se um fim. É dever fundamental materializado por meio de uma prestação pecuniária de caráter compulsório, instituído por lei, devido à entidade de direito público e cobrado mediante atividade plenamente vinculada, com vistas à promoção dos direitos fundamentais, seja mediante a geração de receita pública, seja mediante a orientação socioeconômica dos cidadãos. O presente conceito justifica a classificação dos tributos em dois grupos. O grupo dos tributos de natureza fiscal, em que o fim — a promoção dos direitos fundamentais — dá-se a partir da atividade de geração de receita, isso para em momento posterior fazer frente às despesas do Estado; e o grupo dos tributos de natureza extrafiscal, em que o fim — a promoção dos direitos fundamentais — dá-se a partir da orientação de condutas que estejam em sintonia com os objetivos do Estado democrático de direito” (In: CANAZARO, Fábio. *Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p.151)

<sup>2</sup> “Os tributos são efetivamente a principal receita financeira do Estado, classificando-se como receita derivada (porque advinda do patrimônio privado) e compulsória (uma vez que, decorrendo de lei, independem da vontade das pessoas de contribuírem para o custeio da atividade estatal).” (PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo* – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25.)

produto da arrecadação tributária não pertence ao Estado, mas à própria sociedade, vez que são revertidos em benefício dela.

O mesmo entendimento é prestigiado pelo doutrinador Ricardo Alexandre<sup>3</sup>:

O Estado existe para a consecução do bem comum. Justamente por conta disso é que goza, no ordenamento jurídico, de um conjunto de prerrogativas que lhe asseguram uma posição privilegiada nas relações jurídicas de que faz parte, afinal, se o interesse é público deve se sobrepor ao interesse privado, deve-se admitir em certos casos a preponderância do ente que visa ao bem-comum nas suas relações com os particulares.

Uma das situações em que a prevalência é claramente visualizada é a possibilidade de cobrança de tributos. O Estado possui o dever de, por ato próprio – a lei –, obrigar os particulares a se solidarizarem com o interesse público mediante a entrega compulsória de um valor em dinheiro.

É certo que o Estado tributa para conseguir carrear recursos para os cofres públicos, possibilitando o desempenho de sua atividade financeira, tudo em busca do seu desígnio maior: o bem comum.

A necessidade de arrecadação varia de acordo com o número de atribuições assumidas pelo Estado, que só poderão ser satisfeitas com a arrecadação de recursos públicos, o que justifica a maior ou menor tributação. Isto porque a satisfação das necessidades públicas pressupõe gasto público.

Sobre o tema, sumariza Harrison Leite<sup>4</sup>:

O fenômeno financeiro, assim, estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado. Desse modo, o Estado não visa à proteção das necessidades individuais do homem, mas, sim, à satisfação das necessidades públicas.

O dever de atendimento das necessidades públicas por parte do Estado se torna possível, primeiramente, através da atividade financeira do Estado, cuja importância é destacada por Piscitelli<sup>5</sup>:

A atividade financeira é representada pelo conjunto de ações que o Estado desempenha visando à obtenção de recursos para seu sustento e a respectiva realização de gastos para a execução de necessidades públicas. Disso decorre que referida atividade depende de três elementos que se interconectam na definição proposta:

- (i) o orçamento público, com a peça responsável pela delimitação das receitas e despesas em um dado exercício;
- (ii) as formas, condições e limites de obtenção de receita para fazer frente às despesas fixadas;
- (iii) e as formas, condições e limites de gasto do dinheiro público e, assim, os métodos de aplicação e dispêndio das receitas.

---

<sup>3</sup> Alexandre, Ricardo. Direito Tributário – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador – Ed. JusPodivm, 2017, pag. 125 e 126

<sup>4</sup> Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador. JusPODIVM, 2018. p. 33.

<sup>5</sup> PISCITELLI, Tathiane. Direito financeiro esquematizado – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014, pag. 19

Tendo-se em vista que se trata de atividade cujo objetivo é assegurar a realização de necessidades públicas, é possível dizer que o Estado é sujeito dessa atividade do ponto de vista amplo, o que significa afirmar que todos os entes da Federação são titulares do dever de garantir e assegurar não só a manutenção da estrutura administrativa estatal, mas igualmente de satisfazer as necessidades públicas por meio do gasto do dinheiro público.

Ressalta-se que a obrigação de pagar tributo não deve ser vista meramente como despesa, vez que, na realidade, é um investimento para a coletividade<sup>6</sup>.

Desse modo, o dever fundamental de pagar impostos é o modo de se efetivar os direitos sociais, uma vez que atribui a todos os cidadãos fiscalmente capazes o dever de contribuir para a realização dos deveres estatais.

Assim, apesar de não constar expressamente na Constituição Federal de 1988 uma cláusula atributiva do dever de pagar tributos, é uma conclusão que se depreende da própria ordem constitucional e dos objetivos e fundamentos que a acompanham, vez que a tributação não constitui, em si mesma, um objetivo estatal, mas sim o meio que possibilita a este atingir os seus fins.

## 2.2 Breves comentários sobre o processo judicial de execução fiscal

Qualquer Estado necessita de enorme quantidade de recursos para sua manutenção, sendo a tributação a principal forma de retirar do povo uma parcela de sua riqueza, de modo que todos contribuam para o desenvolvimento da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, a execução fiscal não é apenas um instrumento arrecadatário, mas também um importante mecanismo de promoção da justiça social, posto que, além de igualar o sonegador ao contribuinte, assegura a livre concorrência de mercado e garante a isonomia entre os cidadãos, que tem o dever fundamental de pagar tributos.

De acordo com Arthur Moura<sup>7</sup>:

A execução fiscal, portanto, não pode ser vista como instrumento de opressão e superioridade do Estado sobre a sociedade. Muito ao contrário, é à sociedade, em última análise, a quem a execução fiscal serve, garantindo-lhe justiça fiscal ao igualar o devedor ao contribuinte, e assegurando ao mercado o princípio constitucional da livre concorrência. Por isso, tendo em conta esse caráter social que possui, é importante que a execução fiscal seja funcional e eficiente. Afinal, a recuperação dos créditos públicos é peça importante da obtenção de recursos que financiam o Estado, sua manutenção e os programas assistenciais que possui. A funcionalidade e a eficiência da execução fiscal podem ser medidas pelos resultados que ela obtém. Se, ao final do processo executivo, o débito tributário foi devidamente pago, ela cumpriu sua missão; caso contrário, isto é, se ao longo de anos a fio o processo se arrasta sem perspectiva de pagamento, prevalece a injustiça tributária.

<sup>6</sup> “O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O direito tributário de um Estado de direito não é direito técnico de conteúdo qual quer, mas ramo jurídico orientado por valores. O direito tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade”. (TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p.13)

<sup>7</sup> MOURA, Arthur. Lei de Execução Fiscal – comentada e anotada – Salvador: JusPodivm, 2015, pag. 29

Feitas as devidas considerações, cumpre analisar o processo executivo fiscal, levando-se em consideração o fluxo da dívida.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Esse processo é denominado processo administrativo fiscal (PAF), cujo marco inicial é o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, que cientifica o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; ou o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de multa são formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade. Não sendo cumprida a obrigação e nem apresentada impugnação, a autoridade competente declarará a revelia do contribuinte, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Se, após o referido prazo, o crédito tributário não for pago, a autoridade declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é o órgão responsável pela execução em juízo dos débitos inscritos em dívida ativa da União.

O termo de inscrição em dívida ativa consolida o débito, dele se extraído a Certidão de Dívida Ativa (CDA), válida como título executivo e destinada a embasar futura execução fiscal. Após a inscrição o débito passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, que somente poderá ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário.

Todo esse procedimento de execução especial está disciplinado na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

### **2.3 Distinção entre fraude contra credores e fraude à execução**

Antes de qualquer coisa, a análise da fraude pressupõe um estudo comparativo entre fraude contra credores e fraude à execução.

Sabe-se que ambos os institutos tem o mesmo objetivo, que é proteger os credores contra os atos fraudulentos praticados pelos devedores para fugir ao cumprimento de suas obrigações. Contudo, em que pese as semelhanças, há diferenças perceptíveis.

A fraude contra credores atenta-se para os interesses privados, encontrando previsão no Código Civil e, por isso, é instituto de direito material. Já a fraude à execução constitui-se em instituto de direito público e processual, disciplinado pelo Código de Processo Civil. Ou seja, a fraude à execução realiza no âmbito processual o que a fraude contra credores busca na esfera do direito privado, visando ao mesmo resultado.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior<sup>8</sup>:

a) A fraude contra credores pressupõe sempre um devedor em estado de insolvência e ocorre antes que os credores tenham ingressado em juízo para cobrar seus créditos; é causa de anulação do ato de disposição praticado pelo devedor; b) A fraude de execução não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor e só ocorre no curso de ação judicial contra o alienante; é causa de ineficácia da alienação.

---

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 101.

Sobre a fraude contra credores, ensina Tartuce<sup>9</sup>:

Pois bem, na fraude contra credores, em regra, há um elemento objetivo, formado pela atuação prejudicial do devedor e de terceiro, bem como um elemento subjetivo, volitivo, a intenção de prejudicar os credores do primeiro (*consilium fraudis*). A fórmula é, portanto, a seguinte: FRAUDE CONTRA CREDITORES = Intenção de prejudicar credores (elemento subjetivo) + atuação em prejuízo aos credores (elemento objetivo).

Deste modo, a fraude contra credores ocorre quando um devedor pratica atos com o intuito de se desfazer de seus bens em prejuízo a credores que ainda não ingressaram em juízo buscando a satisfação da obrigação.

A fraude à execução, por sua vez, é instituto de direito processual, previsto no Código de Processo Civil, consistindo na alienação ou oneração de bens quando pendente ação fundada em direito real. Ou seja, diferentemente da fraude contra credores, já existe um processo judicial anterior à alienação ou oneração dos bens pelo executado, o que viola não só o direito do exequente, mas o próprio processo, consistindo em verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, CPC).

Em relação às duas espécies de fraude ora analisadas, esclarece Tartuce (2014)<sup>10</sup>:

Ocorre a fraude à execução quando, ao tempo da alienação do bem, já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Mas, apesar da expressão utilizada pelo dispositivo processual, “pouco importa se a demanda era ou não capaz de tornar o devedor insolvente. A insolvência deve ser resultado do ato de alienação ou oneração realizada no curso do processo para que seja considerada em fraude de execução”. Tal demanda pode ser uma ação executiva ou ação condenatória. Prevalece o entendimento pelo qual, para a sua caracterização, deve o fraudador ter sido ao menos citado em uma das referidas demandas. Com todo o respeito a esse posicionamento, filiamo-nos à corrente que aponta bastar a simples propositura da demanda para que a fraude à execução esteja caracterizada, medida que é a mais justa, principalmente pela morosidade que acomete o Poder Judiciário. Exemplificando, se determinada pessoa tem contra si proposta ação de execução cujo objeto é de valor considerável e, após a distribuição desta, vende todo o seu patrimônio, estará presente a fraude de execução.

Entretanto, o entendimento do STJ apontava ser necessária a citação válida para a caracterização da fraude à execução. Porém, como se verá, houve uma mudança de entendimento do STJ, diante da sua recente Súmula 375, editada em março de 2009, e que ainda será comentada.

Superado esse ponto, na fraude à execução não há necessidade de o credor promover ação pauliana, uma vez que o ato não é anulável, mas ineficaz perante a ação de execução ou condenatória. Portanto, a alienação ocorrida em fraude à execução pode ser declarada ineficaz e reconhecida no próprio processo de execução mediante simples requerimento da parte

---

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pag. 203.

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pag. 206 e 207.

lesada. Os bens penhorado podem, como regra, ser vendidos, desde que o comprador tenha ciência e aceite o fato da penhora. Mas, independentemente dessa venda, os bens penhorados continuam gravados e vinculados ao processo de execução.

Na fraude à execução, sempre se entendeu não haver necessidade de prova do conluio, havendo presunção absoluta (*iure et de iure*) da sua presença. Dessa forma, em regra, não haveria a necessidade de o exequente (ou autor) provar o *consilium fraudis*. Isso porque na fraude à execução o vício é mais grave do que na fraude contra credores, envolvendo ordem pública, por atentado à atuação do Poder Judiciário.

Em suma, fraude a credores, instituto de Direito Civil, caracteriza-se pela alienação de bens pelo devedor, visando a prejudicar os credores. São requisitos essenciais para sua caracterização o conluio fraudulento entre devedor e adquirente (*consilium fraudis*) e prejuízo ao credor (*eventus damni*). Também é preciso propositura de ação pauliana ou revocatória, tendo a sentença natureza constitutiva negativa, de forma a gerar a anulabilidade do negócio jurídico celebrado.

Por sua vez, a fraude à execução, instituto de Direito Processual Civil, ocorre quando o executado já citado no processo aliena bens. Há outro entendimento, segundo o qual bastaria apenas a propositura da demanda, tendo em vista a iminência do prejuízo ao credor e ao Poder Judiciário, caso em que se entende pela presunção absoluta de fraude. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 375, passou a entender que a má-fé não pode ser presumida, de modo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado e da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aqui, o reconhecimento da fraude à execução possui natureza declaratória, implicando na ineficácia (nulidade) do ato celebrado.

## 2.4 Conceito de fraude à execução fiscal

Apesar de a execução fiscal ser regulada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o título executivo que a embasa advém do art. 784, inciso IX, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Nesse contexto, a Certidão de Dívida Ativa afigura-se como título executivo extrajudicial apto a dar início à execução fiscal, conferindo ao crédito a presunção de certeza e liquidez. Nas palavras de Neves<sup>11</sup>:

Há uma interessante especialidade desse título executivo, já que ele será formado sem nenhuma participação do devedor ou de terceiro, atuando em sua formação apenas o credor. Tal característica vem assentada na boa-fé do Estado e na presunção de legalidade do ato administrativo, permitindo ao Estado ser o único capaz de formar títulos executivos de forma unilateral. (...)

Em sede de execução, o instituto da fraude à execução está previsto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Consoante tal artigo, para configurar-se a fraude, basta que o bem tenha sido alienado após a inscrição do crédito tributário como dívida ativa, e que não tenham sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao pagamento da dívida. É presunção absoluta, que independe da comprovação de má-fé do terceiro adquirente e do prévio registro de penhora sobre o bem, como dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não mais se aplica às execuções fiscais.

Apesar de o dispositivo ser muito claro, questionou-se por muito tempo se a Súmula 375 do STJ<sup>12</sup> deveria ser aplicada também à execução fiscal, já que o era nas demais espécies de execução.

A controvérsia acerca da aplicação da Súmula supracitada em detrimento do art. 185 do Código Tributário Nacional foi resolvida com o julgamento do recurso

---

<sup>11</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.041.

<sup>12</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 375: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"

especial nº 1.141.990 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>13</sup>, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

A Corte Superior cristalizou o entendimento de que, para a caracterização da fraude, basta que o crédito seja inscrito em Dívida Ativa e que haja alienação ou oneração de bens pelo devedor, sem reserva de patrimônio suficiente ao pagamento integral da dívida em execução. Trata-se de presunção absoluta de fraude à execução fiscal.

Na ocasião do julgado, houve verdadeiro reconhecimento do supraprincípio da supremacia do interesse público, vez que o objetivo maior do processo executivo fiscal é o devido recolhimento do crédito que, por pertencer a toda à sociedade, é revertido em sua integralidade em benefícios a ela.

Importa analisar, portanto, que, à época da alienação do bem, o devedor já figurava como executado na execução fiscal decorrente de débitos para com a Fazenda Pública por créditos tributários inscritos como dívida ativa da União.

Com efeito, verifica-se claramente a hipótese de fraude à execução fiscal, no caso de o devedor efetivar a alienação do imóvel sob estas circunstâncias, o que por si só, já caracteriza a fraude à execução.

Feitas estas considerações, é imperioso afirmar que a nova orientação trazida pelo STJ ao julgar o Resp 1141990 – PR firmou o entendimento de que a presunção de fraude a que se refere o artigo 185 do CTN é absoluta e a constatação de fraude é objetiva, não dependendo, portanto, de ser comprovada a má-fé do adquirente ou de haver qualquer registro prévio de penhora sobre o bem, já que nas execuções fiscais tem-se por objetivo a recuperação do crédito público, imprescindível à satisfação das necessidades coletivas.

Nesse contexto, consoante a posição consolidada no STJ acerca do tema, e diante de casos dessa natureza, deve-se reconhecer a fraude à execução fiscal, pois não restam dúvidas quanto a sua caracterização. Ressalta-se, ainda, que deverá ser declarada a ineficácia do negócio jurídico realizado, porquanto ocorreu de forma fraudulenta, restando claro que o seu não reconhecimento importa em prejuízo ao interesse público.

Assim sendo, há que se aplicar disposto no Artigo 185 do CTN, bem como a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao referido artigo, rejeitando-se teses em contrário.

## **2.5 As alienações sucessivas de imóveis em fraude à execução fiscal**

A fraude à execução fiscal conduz à ineficácia do negócio jurídico perante o credor, só podendo ser afastada caso o executado comprove que tem outros bens suficientes para a quitação da integralidade do débito em execução.

Isto porque, segundo o art. 185 do CTN, após a inscrição em dívida ativa é atestada a certeza e liquidez do crédito tributário, da qual decorre o título executivo extrajudicial com o qual a Fazenda Pública se apresentará em juízo para iniciar o processo de execução fiscal.

Em outras palavras, a partir do momento em que este crédito é inscrito em dívida ativa torna-se exequível e imuniza a Fazenda Pública contra qualquer mutação patrimonial do devedor que venha a prejudica-la.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1141990/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 10/11/2010. Publicado em 19/11/2010.



Ora, seria muito atrativo para o devedor, sabendo da iminência da execução fiscal, desfazer-se de seu patrimônio, através de alienações indevidas, que o levariam à insolvência no feito executivo.

Nesse sentido, chama atenção uma teoria bastante utilizada no Direito, principalmente no âmbito penal, que é a dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual provas adquiridas de forma ilícita não podem ser juntadas aos autos, sob pena de violar o *due process of law*. Logo, o que nasce ilícito não pode se transformar em algo lícito com o tempo.

Tendo em vista que o Direito é uno, os argumentos utilizados na esfera penal, *mutatis mutandis*, também podem ser aplicados na seara tributária. Nula, portanto, é a alienação de algo de que não se poderia dispor, como no caso da venda de um bem imóvel entre o executado e o terceiro adquirente.

Se a primeira venda é nula, restam prejudicadas as demais. A cadeia de alienações é irrelevante, porque o primeiro negócio jurídico é absolutamente nulo. Afinal, uma árvore envenenada jamais dará bons frutos.

Em relação ao terceiro adquirente, insta salientar que a aquisição de um imóvel requer uma minuciosa análise prévia, com as devidas cautelas, sob pena de perder o dinheiro investido na compra do bem.

Destarte, constitui ônus do comprador tomar todas as precauções na obtenção do imóvel, quais sejam: averiguar se o bem encontra-se devidamente documentado; se o imóvel é, realmente, da propriedade de a quem alega ser titular, caso contrário estar-se-ia diante de um *non domino*; e, finalmente, analisar se o titular é moral e financeiramente idôneo. Desta feita, tem-se que adquirir o imóvel de um alienante em situação financeira irregular pode ensejar o insucesso do numerário investido.

Com efeito, é cediço que as situações mais usuais dizem respeito às hipóteses de registro de aquisição de imóvel em fraude à execução, na qual o bem é transferido para terceira pessoa, que compra a propriedade do imóvel por meio de uma operação viciada e ilegítima, dando azo a uma cadeia sucessiva de alienações fraudulentas<sup>14</sup>.

Destarte, importante inquirição diz respeito à possibilidade de uma alienação inválida, em legítima fraude à execução, ser declarada nula e, por conseguinte, contaminar as derradeiras alienações.

Antes do precedente uniformizador (REsp 1.141.990/PR), alhures mencionado, a jurisprudência majoritária adotava o entendimento no sentido de que a presunção de boa-fé se estendia aos posteriores compradores, por expressa aplicação da Súmula n° 375/STJ.

Todavia, após o referido precedente, a jurisprudência passou a manifestar divergente interpretação, perfilhando entendimento no sentido de automática ineficácia das alienações sucessivas, tornando-se, desde então, prescindível sindicá-las a má-fé dos ulteriores adquirentes.

Não há determinação para o credor investigar as boas intenções do adquirente. E andou bem o legislador ao não fazê-lo. Como poderia o exequente cuidar também da boa-fé de quem comprou o bem litigioso, sobre o qual havia até penhora? É preciso muita ingenuidade para acreditar que alguém compra um bem de tão grande valor, como é o caso de um bem imóvel, sem se informar sobre ele.

---

<sup>14</sup> SILVA, Bruno Mattos e. **STJ muda jurisprudência da boa-fé na fraude à execução**. 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-mar-26/stj\\_muda\\_jurisprudencia\\_boa-fe\\_fraude\\_execucao](https://www.conjur.com.br/2008-mar-26/stj_muda_jurisprudencia_boa-fe_fraude_execucao)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

Isso quando se trata realmente de compra e venda; na esmagadora maioria dos casos o que se tem é solerte conluio entre quem finge comprar, e quem simula vender.

Assim, a simples venda de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem reserva de meios para adimplir a dívida, gera presunção absoluta de fraude à execução fiscal, cujo entendimento se aplica perfeitamente aos casos de comprovação de alienação sucessiva.

O fato de o terceiro ter comprado o imóvel, ainda que pautado na boa-fé, de pessoa que adquirira do devedor originário, inscrito em dívida ativa, em presumida fraude à execução fiscal, não legitima o negócio, haja vista que a aludida fraude opera-se *in re ipsa*, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *consilium fraudis*.

A fraude à execução fiscal engendrada na primeira venda do imóvel dá azo às sucessivas alienações ilegítimas do bem, razão pela qual deve ser considerada ineficaz. Isso porque o efeito da fraude consiste na ineficácia do negócio jurídico perante a Fazenda Pública, de modo que, ainda que o bem tenha sido transferido e já se encontre registrado em nome de terceiro, poderá o credor tributário buscar a penhora e alienação desse bem.

Reitera-se que as relações entre o executado e o comprador do bem não concernem nem interessam à Fazenda Nacional. À credora importa apenas que recaia a penhora sobre o bem alienado, e que continue respondendo ele pelas dívidas que assegurava.

O terceiro deve buscar se entender com o fraudador. Se por acaso era inocente, a via da responsabilização civil lhe será aberta. O negócio se resolverá em perdas e danos. O bem receberá o gravame, e por ele responderá o fraudador, em ação própria. O terceiro, se prejudicado, levará o executado ao Pretório.

O que não se concebe é que a suposta boa-fé de terceiro elida o privilégio do crédito fazendário. Porque é isso que está ocorrendo. Por via transversa e abstrusa, o terceiro tem protegido seu crédito em detrimento do da fazenda Nacional, que já tinha o bem litigioso e sob constrição judicial.

Decretando-se a fraude, o terceiro responsabilizará o fraudador, o que certamente amenizará os danos acaso sofridos; sem falar no caráter pedagógico da experiência: aprenderá a negociar melhor. Não se decretando, contudo a nulidade ou invalidade do negócio, o terceiro, que na maioria dos casos é cúmplice, há de se beneficiar ilegitimamente; o devedor se felicitará por sua esperteza; a Fazenda, agravante, arcará com o prejuízo, que há de se refletir no bolso dos contribuintes.

Todo o contexto de fraude narrado e seus desdobramentos independem, como já dito, de quantas alienações se deram com o bem constricto e da boa-fé ou não dos terceiros adquirentes. Todas as alienações que se sucederam foram em fraude e, por isso, absolutamente nulas.

## **2.6 A averbação pré-executória**

A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, trouxe importantes mecanismos para aumentar a eficiência da recuperação dos créditos da União.

Uma das principais inovações é a possibilidade de averbação da certidão de dívida ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. Isso significa que os bens de devedores da União passíveis de registro, como imóveis, automóveis, embarcações e aeronaves

serão previamente identificados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e sofrerão uma restrição administrativa que impede sua alienação.

Como já explicado, o grande problema do processo de execução fiscal consiste no fato de os devedores já inscritos em dívida ativa alienarem imóveis, prejudicando a União e os terceiros de boa-fé que compram esses bens. Embora essas alienações já possam ser caracterizadas como fraude à execução (art. 185 do CTN), é necessário desconstituí-las judicialmente, o que pode levar anos ou mesmo décadas. Isso gera uma perda de eficiência no processo de recuperação do crédito público, que se pretende eliminar.

Assim, uma das finalidades desse dispositivo é proteger terceiros de boa-fé que inadvertidamente pretendam adquirir esses bens. De fato, nem sempre o comprador tinha conhecimento das pendências fiscais do devedor e acabava sendo surpreendido posteriormente com a penhora do bem, causando-lhe enormes transtornos. A averbação da indisponibilidade no cadastro impedirá que o bem seja alienado.

Em verdade, a inovação jurídica, ao tratar da efetividade das informações e atos constantes na matrícula do imóvel junto ao Registro Imobiliário, ressalta a necessidade de harmonizar os diplomas legais, para conferir maior proteção ao terceiro de boa-fé nas hipóteses de fraude à execução.

A indisponibilidade administrativa também viabilizará o ajuizamento seletivo previsto no art. 20-C da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, também introduzido pela Lei nº 13.606/2018. Pretende-se cobrar judicialmente apenas devedores com patrimônio previamente identificado, colaborando para desafogar o Judiciário, que processa milhões de execuções fiscais ajuizadas pela PGFN.

Destaca-se que a Lei nº 13.606/2018 não foi omissa no que tange à defesa do devedor. Pelo contrário, prevê a possibilidade de o mesmo impugnar a averbação em um prazo de 10 (dez) dias, tão logo notificado.

Ademais, somente débitos já inscritos em dívida ativa, ou seja, que tiveram sua legalidade previamente confirmada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderão desencadear a indisponibilidade patrimonial. De outra parte, assim que o débito for pago, a indisponibilidade será imediatamente removida.

A indisponibilidade administrativa de bens de devedores do Estado é prática corrente nas Administrações Tributárias internacionais, cuja efetividade é reconhecida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como medida de salvaguarda do crédito público.

Apesar dos benefícios trazidos pela Lei nº 13.606/2018, muito se discute acerca de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Não merecem prosperar, todavia, as alegações de inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos inseridos na Lei em comento. Ora, a averbação pré-executória prevista no art. 20-B- §3.º-II constitui norma de caráter procedimental, por ser instrumento de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa da União, de maneira que inexistente reserva de lei complementar para dispor sobre o tema.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade material, a averbação pré-executória, além de não violar o devido processo legal, não ofende a reserva de jurisdição e a imparcialidade, tendo em vista que constitui mero ato de registro da existência de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, dando publicidade a terceiros de boa-fé e tornando indisponíveis bens e direitos por prazo determinado, prevenindo fraude à execução fiscal.

Cabe, portanto, examinar se a indisponibilidade de bens do contribuinte por meio da averbação da CDA no registro de bens e direitos está em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ao fazer uma análise mais aprofundada, principalmente levando-se em consideração o grave contexto de fraude, a medida se mostra adequada a assegurar a efetividade de eventual provimento da execução fiscal, uma vez que evita a alienação de bens por parte do devedor, e parece igualmente necessária, ante a dificuldade do êxito da Fazenda Pública nas execuções fiscais propostas.

A Lei nº 13.606/2018, de fato, introduziu em nosso direito positivo importante alteração relativa aos negócios imobiliários, prestigiando a efetividade do registro público imobiliário de modo a concentrar na matrícula do imóvel todas as informações que possam representar risco jurídico aos eventuais adquirentes e recebedores de garantia, antes mesmo do feito executivo.

Ainda esse dispositivo assegurou, de certo modo, a segurança dos adquirentes de boa-fé em relação a atos e fatos antes não constantes da matrícula do imóvel por ele adquirido, vez que permitiu aos credores já acautelarem-se mediante averbações na matrícula do imóvel para a defesa de seus direitos.

### 3 METODOLOGIA

Para VERGARA (2015, p. 67), “a metodologia é a parte do projeto que engloba e demonstra todos os passos, os métodos, as técnicas, os métodos, a definição da amostra/universo e a análise dos dados que serão empregados na elaboração do projeto”.

Portanto, para a realização da pesquisa, estabeleceram-se as modalidades mais adequadas para o alcance dos objetivos propostos, conforme será demonstrado adiante.

Segundo GIL (1999, p. 27), “pode-se definir método como o caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento.”

Tendo em vista o conceito supracitado, para o presente estudo, optou-se pelo método dedutivo, que se dá a partir da busca de argumentos gerais para argumentos particulares, visando reunir informações e discussões de modo a proporcionar uma melhor compreensão sobre o tema.

Considerando-se o critério de pesquisa proposto por VERGARA (2016), quanto aos fins e quanto aos meios, tem-se:

- a) Quanto aos fins: trata-se de uma pesquisa explicativa, pois “tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos. Visa, portanto, esclarecer quais fatores contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno.” (VERGARA, 2016, p. 42). Para que os objetivos do presente trabalho sejam atingidos, o estudo referente ao problema abordará uma pesquisa de cunho explicativo, buscando-se entender a aplicação do instituto da fraude à execução nas situações específicas de alienações sucessivas de bens imóveis.
- b) Quanto aos meios: trata-se de pesquisa bibliográfica, haja vista pautar-se em fontes acessíveis ao público em geral e em conformidade com as admitidas na pesquisa jurídica, quais sejam: livros, revistas e materiais publicados nas redes eletrônicas, como artigos científicos. Portanto, o estudo estará

amparado por uma revisão bibliográfica, extraindo-se diversos conceitos e opiniões de doutos doutrinadores com relação ao tema, bem como do material publicado em livros, jornais, revistas, sites na internet, buscando-se identificar soluções para a problemática apresentada, como recursos para investigar o posicionamento do ordenamento jurídico pátrio diante das sucessivas alienações de imóveis em fraude à execução fiscal.

Quanto aos meios técnicos da investigação, o projeto de pesquisa compreenderá os métodos observacional e monográfico. Observacional, por ser utilizado em toda investigação em ciências sociais, tendo em vista a pesquisa se tratar do estudo de fatos consolidados, que já aconteceram.

Monográfico porque parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes (GIL, 1999, p. 34). Assim, a teoria estudada proporcionará a adequada definição dos conceitos abordados, bem como auxiliará nas suas explicações.

#### **4 CONCLUSÃO**

A execução fiscal nada mais é que uma execução, de satisfação patrimonial pela Fazenda Pública. Contudo, tal modalidade de execução tem, sobretudo, uma função extrafiscal, razão pela qual a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 8.630/80) tem uma função social imprescindível, porque garante o próprio princípio da igualdade (isonomia) e o princípio da livre concorrência.

O primeiro, porque todos devem ser tributados. Logo, é assegurada a eficiência da aplicabilidade do princípio da isonomia. Ademais, é importante perceber o princípio da livre concorrência, pois, por exemplo, uma empresa que não paga seus tributos não concorre em pé de igualdade com aquela que paga. Logo, também se garante a aplicabilidade deste princípio, previsto no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Não há dúvidas da função social constante na Lei 8.630/80, calcada no dever fundamental de pagar tributos. Isto porque, se o art. 3º, inciso I, da CF/88 prevê como objetivo da Constituição Federal a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, apenas o fato de pertencer à sociedade é suficiente para que o cidadão contribua, na medida de sua capacidade, para a concretização de políticas públicas. Não temos um país em que há apenas direitos, mas também deveres fundamentais.

Como a execução fiscal é uma ação satisfativa, não há que se fala em processo de conhecimento. Ora, parte-se do pressuposto de que já houve um processo administrativo prévio, em que foi constituído o crédito tributário e o contribuinte já teve a oportunidade de apresentar defesa. Ou seja, a execução presume que já se tem um título executivo extrajudicial, em que há certeza, liquidez e exigibilidade. Logo, é evidente a higidez deste título.

Por outro lado, o fato de ser fiscal leva ao entendimento de que há um perfil de crédito público. Não se fala aqui em satisfação de pessoas físicas. Tem-se o poder público em juízo e, por isso, existe um procedimento específico para a execução da Fazenda Pública.

No mesmo sentido, há um procedimento especial a fim de proteger o interesse público e, por isso mesmo, há um tratamento diferenciado, tendo em vista que o poder público ocupa o polo ativo da demanda. Logo, tem-se um procedimento

mais célere e mais eficaz que dá primazia ao crédito público sobre o interesse privado.

Apesar de todos os esforços e medidas voltadas à proteção do crédito público, apenas uma pequena parte é, de fato, resguardada e recuperada através do processo de execução fiscal. Ainda há um longo caminho a ser percorrido no sentido de aprimorar as técnicas de cobranças e de elidir a evasão fiscal, que se dá, inclusive, por meio da alienação sucessiva de bens imóveis em legítima fraude.

Mesmo não tendo atingido o cenário ideal nas ações “anti-fraudes”, algumas medidas foram tomadas ao longo dos anos, a exemplo das cautelares fiscais. A mais recente e também a mais polêmica, por ser uma medida mais eficaz, ficou conhecida como “averbação pré-executória”, cujo procedimento está previsto na Portaria nº 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O supracitado instituto tem por objetivo comunicar aos órgãos públicos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora que determinado débito foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual aqueles se tornam indisponíveis, conforme o art. 25 da Lei nº 13.606 de 9 de janeiro de 2018.

A averbação se dá antes do ajuizamento da execução fiscal, inclusive por meio eletrônico, com o intuito de dar publicidade à inscrição em dívida ativa e o mais importante: prevenir fraudes.

Muito se discute a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da averbação pré-executória. Contudo, faz-se mister entender que se trata, em verdade, de uma medida cautelar que prescinde de uma decisão judicial pelo simples fato de que a execução fiscal será, de todo modo, ajuizada e, conseqüentemente, os bens serão bloqueados. O fundamento da medida é proteger direitos de terceiros de boa-fé que venham a adquirir determinados bens de devedores em fraude e assegurar a efetividade de eventual execução fiscal.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário** – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador – Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado)>. Acesso em: 19 mar.2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172)>. Acesso em: 05 mai.2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105)>. Acesso em: 18 mai.2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406)>. Acesso em: 18 mai.2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1141990/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado 10 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)>. Acesso em: 21 mai.2019.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações** – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 1999

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro** – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador. JusPODIVM, 2018.

MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal – comentada e anotada** – Salvador: JusPodivm, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro esquematizado** – 4. ed. rev., atual . e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.